



**MENSAGEM Nº 1608**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2025, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 25/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 3º e 4º**

“Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do cão e gato comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do cão e gato comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do cão e gato comunitário deverá ser feito pelo Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:

I – nome popular do animal;



II – local de permanência habitual;

III – responsáveis solidários pelos cuidados básicos;

IV – dados do microchip;

V – histórico de vacinação e esterilização.”

### **Razões do veto**

Os arts. 3º e 4º do PL nº 334/2025, ao pretenderem criar atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual relacionadas a uma política estadual de proteção e reconhecimento de cães e gatos comunitários, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que criam despesa obrigatória sem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Outrossim, o art. 3º do aludido PL, ao pretender criar obrigações aos Municípios, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 110 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

[...]

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre a proteção dos animais, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 33-B da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 [...].

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), implementar ações voltadas à proteção, à defesa, ao bem-estar e apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, ao dispor sobre políticas públicas que são de competência da SEMAE, o projeto cria obrigações à Secretaria e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“[...]”

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas ‘c’ e ‘e’, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.’ (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

[...]”

Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

[...]

Assim, o projeto de lei, ao instituir a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na proteção aos animais, transgride a independência e a harmonia entre os poderes e, conseqüentemente, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que “a proposta em apreço acarretará um aumento de despesa [...]”.

Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das ações que se pretende instituir, o Projeto de Lei 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva.

[...]

Quanto ao art. 3º, este dispõe que “É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam (...)”. Assim, os municípios serão chamados a prover as ações em parcerias com o Estado.

Dessa forma, o dispositivo cria obrigações aos municípios, que serão chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas previstas nos incisos do art. 3º.

Portanto, é evidente que o dispositivo cria obrigações aos municípios e, neste ponto, ofende a autonomia municipal, prevista no *caput* do art. 18 da Constituição Federal e no *caput* do art. 110 da CESC [...].

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

“A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal).” [ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020]

Diante disso, quanto ao art. 3º, opino pela inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva [...] do Projeto de Lei n. 334/2025, por violação ao artigo 2º, 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, ao artigo 113 do ADCT e ao artigo 32, 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, além da inconstitucionalidade material do art. 3º, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0QM630K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 17:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTY5XzlwOTc1XzlwMjVfVjBRTTYzMES=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020969/2025** e o código **Z0QM630K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2025

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do cão e gato comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do cão e gato comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do cão e gato comunitário deverá ser feito pelo Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:

I – nome popular do animal;

II – local de permanência habitual;

III – responsáveis solidários pelos cuidados básicos;

IV – dados do microchip;

V – histórico de vacinação e esterilização.

Art. 5º É vedado:

I – remover, prender ou transferir o cão ou gato comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;

II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;

III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,  
em 17/12/2025, às 16:31.

---



**PARECER n. 25/2026-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00021196/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei n. 334/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de obrigações à SEMAE. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a” da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT). Art. 3º, obrigação aos municípios. Ofensa à autonomia municipal. 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2283/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 334/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*.

Eis o teor da minuta do autógrafo, disponível no processo SCC n. 00020969/2025:

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.*

*Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os Municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*I – o reconhecimento oficial do cão e gato comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);  
II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;  
III – o respeito à permanência do cão e gato comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;  
IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.*

*Art. 4º O cadastramento do cão e gato comunitário deverá ser feito pelo Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:*

*I – nome popular do animal;  
II – local de permanência habitual;  
III – responsáveis solidários pelos cuidados básicos;  
IV – dados do microchip;  
V – histórico de vacinação e esterilização.*

*Art. 5º É vedado:*

*I – remover, prender ou transferir o cão ou gato comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;  
II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;  
III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.*

*Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.*

*Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.*

*Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.*

*Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

*"[...]".*

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer e regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a figura dos cães comunitários, suprindo um vácuo normativo que ainda persiste na legislação estadual, mesmo diante dos



avanços verificados nas políticas públicas voltadas ao bem-estar animal. Os cães comunitários são animais sem tutor formal, mas que estabelecem vínculos afetivos e de cuidado com moradores, comerciantes ou instituições localizadas em áreas públicas, comunidades vulneráveis ou centros comerciais. São alimentados, acolhidos e, muitas vezes, assistidos por membros da comunidade, exercendo um papel relevante na dinâmica social e afetiva dos territórios onde vivem. Não se tratam, portanto, de animais abandonados, mas de sujeitos de cuidado compartilhado e pertencimento comunitário. Essa realidade já é reconhecida em esfera federal, especialmente pela Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e orienta a atuação ética e técnica dos profissionais quanto à presença desses animais nos espaços urbanos. Diversos municípios brasileiros já legislaram sobre o tema, com resultados positivos tanto para os animais quanto para a coletividade. Contudo, a inexistência de regulamentação estadual em Santa Catarina gera insegurança jurídica, limita a atuação coordenada dos entes públicos e impede a implementação de políticas mais amplas e eficazes. Do ponto de vista da Saúde Pública, a regulamentação dos cães comunitários está em consonância com os princípios da Saúde Única (One Health), que preconiza a integração entre saúde humana, animal e ambiental. A formalização dessa figura jurídica possibilita a execução de ações sistemáticas de esterilização, vacinação, identificação e monitoramento, contribuindo para a prevenção de zoonoses, a redução do número de animais errantes e a promoção de uma convivência urbana mais segura, equilibrada e harmoniosa. Sob o prisma ético e jurídico, a ausência de proteção específica aos cães comunitários contraria o princípio da dignidade dos animais, cada vez mais presente na doutrina, jurisprudência nacional e documentos internacionais de proteção animal. Reconhecer os cães comunitários é, portanto, reconhecer sua condição de seres sencientes, detentores de interesses próprios e de valor intrínseco, cujo bem-estar deve ser assegurado pelo poder público [...]."

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao*

*Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual,*

*quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)*

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo.

## 2.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto, em resumo, institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina.

Porém, não obstante o nobre intuito da proposta, o projeto de lei apresenta vício de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme prevê o artigo 71, incisos I e IV, “a” da Constituição Estadual.

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...].*

*IV - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a ) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)*

*(Grifei)*

O projeto, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de planejamento, formulação e normatização sobre a proteção dos animais, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo, notadamente em virtude do disposto no artigo 33-B, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 33-B À SEMAE compete:

[...];

II - formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III - apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV - promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

[...].

Portanto, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), implementar ações voltadas à proteção, à defesa, ao bem-estar e apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais.

Assim, ao dispor sobre políticas públicas que são de competência da SEMAE, o projeto cria obrigações à Secretaria, e invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que viola o disposto no artigo 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, dispositivo reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual:

*CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...].

*II - disponham sobre:*

[...].

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

[...].

*VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).*

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

***Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder***



**Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.** [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

**1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.**

2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. **Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

**I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2.719-1/ES. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 20/3/2003). (Grifei)**



Além disso, a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido no artigo 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Da doutrina:

"[...].

*A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade*

*[...]."* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei, ao instituir a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina, interfere nas competências de órgão do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde) e na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão. Além disto, invade matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público, em especial na proteção aos animais, transgredir a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, **incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa**.

Acrescento que, além de usurpar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei n. 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por dispor que *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

**Neste ponto, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao ser instada a se manifestar em sede de Diligência, informou que, "a proposta em apreço acarretará um aumento de despesa [...]."** (Grifei)

Como não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário para a execução das ações que se pretende instituir, o Projeto de Lei 334/2025 possui vício de inconstitucionalidade formal objetiva.

## 2.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que significa que: *"tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (conforme voto do



Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020).

Da doutrina de André Ramos Tavares:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CESC), matéria de competência legislativa concorrente:

CRFB – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

CESSC – Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

A questão não é nova nesta Consultoria Jurídica:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 47/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a amarração



e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais". Inexistência de vício de iniciativa. Matéria que não se insere dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (CESC, art. 50, § 2º). **Competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI e VIII)**. Prevenir e combater práticas que submetam a crueldade os animais, selvagens ou domésticos, constitui um dos deveres fundamentais do Poder Público em todas as esferas. CRFB, art. 225, § 1º, VII, da CRFB; CESC, art. 183, II, VII e IX. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. (Grifei)  
(Parecer n. 88/2022-PGE - SCC 3596/2022, emitido pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 287/2020, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. **Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna (CRFB, art. 24, VI)**. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção aos animais. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.  
(Parecer n. 387/2023-PGE - SCC 12324/2023, emitido pelo Procurador do Estado Zany Estael Leite Júnior). (Grifei)

Pelo exposto, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

### 2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, **salvo quanto ao art. 3º que será abaixo fundamentado**, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 23, a competência administrativa comum dos entes federados para proteger o meio ambiente (VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (VII). No mais, o parágrafo único daquele dispositivo determinou que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e o Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nessa linha, aliás, dispõe o artigo 225, § 1º, VII, da CRFB/88:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*  
*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*  
*[...]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

No mesmo sentido, o artigo 182, III, da CESC:

*Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:  
[...]*

*III – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;*

Assim, salvo quanto ao art. 3º do projeto, não observo ofensa a dispositivos da Constituição.

Quanto ao art. 3º, este dispõe que *"É dever do Estado, em parceria com os **Municípios** e com a sociedade civil organizada, **promover ações que garantam (...)**". Assim, os municípios serão chamados a prover as ações em parcerias com o Estado.*

Dessa forma, o dispositivo cria obrigações aos municípios, que serão chamados a integrar e ajustar suas ações às iniciativas estaduais, de modo a viabilizar a implementação das medidas previstas nos incisos do art. 3º.

Portanto, é evidente que o dispositivo cria obrigações aos municípios e, neste ponto, ofende a autonomia municipal, prevista no *caput* do art. 18 do Constituição Federal e no *caput* do art. 110 da CESC:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 110 O Município é parte integrante do Estado com **autonomia** política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.*

Sobre a autonomia dos entes federativos, o STF assim já decidiu:

*A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). [ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020.]*

Diante disso, quanto ao art. 3º, opino que pela inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC,



### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva integral do Projeto de Lei n. 334/2025, por violação ao artigo 2º, 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, ao artigo 113, do ADCT, e ao artigo 32, 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual, além da inconstitucionalidade material do art. 3º, por ofensa ao art. 18 da CF e art. 110 da CESC.

É o parecer que submeto à consideração superior.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2B793ZN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 13/01/2026 às 16:03:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTk2XzIxMjAyXzlwMjVfQjJCNzkzWk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021196/2025** e o código **B2B793ZN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 21196/2025

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 334/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 334/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"  
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de obrigações à SEMAE. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT). Art. 3º, obrigação aos municípios. Ofensa à autonomia municipal. 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **73FQO58H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 16:45:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTk2XzIxMjAyXzlwMjVfNzNGUU81OEG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021196/2025** e o código **73FQO58H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 21196/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 334/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”* 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de obrigações à SEMAE. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. 2. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT). Art. 3º, obrigação aos municípios. Ofensa à autonomia municipal. 4. Inconstitucionalidade integral do projeto de lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 25/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**LIGIA JANKE**

**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer nº 25/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1WRBN137**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 17:46:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 19:11:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTk2XzIxMjAyXzlwMjVfMVdSQk4xMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021196/2025** e o código **1WRBN137** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 20969/2025  
Autógrafo do PL nº 334/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2025, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, vetando, contudo, os arts. 3º e 4º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **04V27QUX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 17:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTY5XzlwOTc1XzlwMjVfMDRWMjdRVVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020969/2025** e o código **04V27QUX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.726, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

Art. 5º É vedado:

I – remover, prender ou transferir o cão ou gato comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;

III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **005GX3HL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 17:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTY5XzlwOTc1XzlwMjVfMDA1R1gzSEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020969/2025** e o código **005GX3HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.